



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

200460-10081210



R J 2 4 9 8 7 3 0 2 1 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Rua Laura Alves, Nº 4, 7º
1050-138 Lisboa

Processo: 1050/06.9TYLSB	Recurso de Contra Ordenação	N/Referência: 1084565 Data: 04-03-2008
Recorrido: Autoridade da Concorrência Recorrente: PT - Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimedia Sgps, S.A. e outro(s)...		

Mandatários:	Dr(a). Jorge Fernandes Ferreira, Mandatário do(a) Recorrido, Autoridade da Concorrência, com escritório na Rua Laura Alves, Nº 4, 7º, 1050-138 Lisboa; contactos Dr(a). Luís Romão, Mandatário do(a) Recorrente, Sociedade Independente de Comunicações Sa- Sic, com escritório na Av da Liberdade, 224, Edf Eurolex, 1250-148 Lisboa; contactos: telefone - 213197300 Dr(a). Gonçalo Gentil Anastácio, Mandatário do(a) Recorrente, Catvp TV Cabo Portugal Sa, com escritório na Rua D. Francisco Manuel de Melo, Nº 21, 1070-085 Lisboa; contactos Dr(a). Gonçalo Gentil Anastácio, Mandatário do(a) Recorrente, PT - Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimedia Sgps, S.A., com escritório na Rua D. Francisco Manuel de Melo, Nº 21, 1070-085 Lisboa; contactos
--------------	--

Assunto: Despacho

Fica notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de fls. 4843 a 4849 que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Carla Stattmiller

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



3 4843
EV

Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

1076710

1050/06.9TYLSB

CONC. - 20-02-2008

W

=CLS=

*

A fls. **4513 a 4515** veio a arguida PT Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, SA arguir nulidade/irregularidade, nos seguintes termos:

Por despacho de fls. 4492 foi ordenada a entrega à AdC de certidão e dos apensos confidenciais.

Não está em causa uma mera emissão de certidão, estando também em causa a restituição dos apensos confidenciais e os efeitos da decisão dos recursos interpostos.

As recorrentes não foram notificadas do requerimento da AdC, não lhe tendo sido dada a oportunidade do exercício do contraditório nomeadamente quanto à admissibilidade da restituição dos apensos confidenciais, à necessidade dos apensos para os recursos pendentes e à admissibilidade do fim pretendido pela AdC e efeitos dos recursos pendentes quanto a esse fim.

Foi omitida uma formalidade que a lei prescreve que pode influir no exame e decisão da causa.

Pede a anulação dos termos subsequentes à apresentação do requerimento pela AdC permitindo-se o exercício do contraditório.

A fls. **4575 a 4578** veio a arguida PT Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, SA, sem prejuízo do anterior requerimento de arguição de nulidade/irregularidade, requerer seja ordenada a notificação do requerimento da AdC de fls. 4327 e se proceda à reforma do despacho de fls. 4492 caso considere improcedente a arguida nulidade/irregularidade ou considere desnecessária para a compreensão do despacho a notificação do requerimento da AdC.

Alega, em síntese:

Não foi notificada do requerimento da AdC, cujo conhecimento é necessário para integral compreensão do despacho proferido, solicitando a sua notificação.



3
Lisboa
1

Tribunal de Comércio de Lisboa

No despacho proferido foi ordenada a emissão de certidão e a entrega de apensos confidentiais à AdC, sendo ainda indicado, o efeito do recurso, atento o fim a que a AdC destina a certidão.

No caso da improcedência dos requerimentos anteriores, entende que o despacho deverá ser reformado, porquanto, apenas podem ser emitidas certidões de termos e actos processuais, ou seja, de termos e actos processuais elaborados pelo tribunal ou apresentados na pendência de processos judiciais, nos termos do art. 174º do Código de Processo Civil, e não de quaisquer outros elementos que constem do processo, designadamente do processo administrativo junto aos autos e, por outro lado, não podem ser entregues à AdC os apensos confidentiais, uma vez que, se o recurso interposto pela AdC for julgado procedente, terá que ser apreciada a legalidade das sanções impostas para o que serão necessários os apensos confidentiais, não podendo ser estes entregues enquanto estão pendentes diversos recursos, não estando ainda definitivamente fixado o seu efeito.

Ir-se-à conhecer dos requerimentos supra formulados com dispensa de contraditório pelas seguintes razões:

Na génese dos dois requerimentos em apreço – arguição de nulidade/irregularidade, pedido de ordem de notificação e reforma de despacho está um pedido de certidão e um despacho que ordenou a entrega da certidão. Apenas e tão só.

Nos termos do disposto no art. 89º nº1 do Código de Processo Penal (aplicável *ex vi* art. 4º do Código de Processo Penal aplicável *ex vi* art. 41º nº1 do Decreto Lei nº 433/82 de 27/10, na sua redacção actual e 22º da Lei nº 18/03) na versão em vigor à data da formulação do requerimento a emissão de certidão na fase de impugnação judicial (ou de julgamento) em processo não sujeito a qualquer restrição de publicidade, a pedido de qualquer das partes não estava sujeito a contraditório.

Requerida a certidão, verificado não se tratar de qualquer das situações de excepção e verificada a qualidade do requerente, ao juiz competia, apenas e tão somente ordenar a entrega da certidão, independentemente da finalidade da mesma, que não necessitava de ser declarada.

Na redacção do art. 89º do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 48/07 de 29/08 e suas rectificações, a questão é ainda mais linear, não se tratando, como não se trata, de processo sujeito a segredo de justiça.

Assim, e tendo em conta a questão concreta subjacente à temática ora em discussão ir-se-à passar a conhecer dos requerimentos formulados pela arguida PT Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, SA, com dispensa de contraditório - cfr. art. 3º nº3 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 4º do Código de Processo Penal aplicável *ex vi* art. 41º nº1 do Decreto Lei nº 433/82 de 27/10, na sua redacção actual e 22º da Lei nº 18/03.



47h
9 1

Tribunal de Comércio de Lisboa

Reclama a arguida a nulidade/irregularidade da decisão que ordenou a emissão de certidão e entrega dos apensos confidenciais à AdC por omissão do contraditório.

Ou seja, entende a arguida que, requerida a emissão de uma certidão pela AdC deveria o tribunal dar oportunidade às arguidas e ao Ministério Público para se pronunciarem sobre a viabilidade da pretensão. Eventualmente, e caso no exercício do contraditório fossem suscitadas questões novas, dar também à AdC oportunidade para se pronunciar. E novamente às arguidas para garantir que seriam as últimas a pronunciar-se.

O princípio do contraditório é um dos princípios estruturantes do Código de Processo Penal e que aí, contrariamente ao que sucede no Código de Processo Civil (cfr. art. 3º), não encontra assento genérico, mas afloramentos concretos.

Tal sucede assim por se encontrar concreta e explicitamente previsto na Constituição da República Portuguesa – art. 32º nº5.

Implica, esta consagração, a necessidade absoluta e sem excepção de exercício de contraditório em processo penal (e nos processos que seguem o seu regime) em dimensão integral, processual e substantiva? A decisão que supra tomámos quanto à dispensa de contraditória para a decisão dos requerimentos ora em apreciação já deixa entrever a nossa posição.

Escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira, em anotação a este preceito: “Quanto à sua extensão processual, o princípio abrange todos os actos susceptíveis de afectar a sua posição (dos destinatários), e, em especial, a audiência de discussão e julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar, devendo estes ser seleccionados sobretudo de acordo com o princípio da máxima garantia de defesa do arguido.” – Constituição da República Portuguesa Anotada, I vol., Coimbra Editora, 2007.

Vejamos então, em que é que a emissão da requerida certidão é susceptível de prejudicar a posição das arguidas. A resposta é, em nada. O que será susceptível de afectar a posição jurídica das arguidas é o uso que a AdC dela fará, que pode ser o que declarou ao tribunal no momento do requerimento (declaração aliás que sequer necessitava de fazer, quer se entenda, como o tribunal, que se trata de uma parte processual, quer se entenda tratar-se de um mero interveniente) ou outro, ou mesmo nenhum.

Daí que, e ponderando as condições objectivas do processo, o tribunal não tenha dado oportunidade de exercício de contraditório a nenhuma outra parte e tenha, como era seu dever funcional, ordenado a emissão da certidão.

Não foi omitido qualquer acto que a lei prescrevesse ou que o princípio constitucional do contraditório impusesse e muito menos que pudesse influir no exame e decisão da causa – leia-se decisão de ordenar ou não a emissão e entrega da certidão.

Improcede, pois, a arguida nulidade/irregularidade.



Tribunal de Comércio de Lisboa

Pede ainda a arguida a notificação do requerimento da AdC a fim de melhor assimilar a decisão proferida.

Esta questão prende-se com a requerida reforma da decisão e com ela será decidida.

A AdC requereu a emissão de certidão integral do processado e declarou que pretendia com ela dar cumprimento à parte do despacho, com o qual se conformou, de declaração de nulidade e proceder à sua sanção.

O tribunal deferiu a emissão de certidão e, proactivamente e por sua própria iniciativa – mal, obviamente, como se denota do processado posterior – decidiu que os apensos confidentiais seriam entregues à AdC e que seriam solicitados se necessário.

Na mente do tribunal estiveram preocupações funcionais – a dimensão dos autos e o excesso de trabalho da secção e o facto de, como se denota do despacho recorrido, deles não ter necessitado para a decisão atingida, por se não ter chegado a debruçar sobre o fundo da causa.

Mal, disse-se e repete-se porque ao juiz não cumpre garantir as condições de trabalho dos Senhores Oficiais de Justiça, penitenciando-se o tribunal por tal facto que explica apenas pela dimensão humana e pelo conhecimento efectivo das deficitárias condições em que trabalham no concreto.

Principalmente mal porque ao juiz de 1ª instância não cabe avaliar a necessidade/desnecessidade de elementos dos autos num recurso que sobe nos próprios autos.

Seguidamente e por sua própria iniciativa, mais uma vez, o tribunal, por saber da finalidade visada com a obtenção da certidão entendeu por bem advertir a AdC das possíveis consequências da pendência de recursos.

Mais uma vez mal andou o tribunal. A AdC encontra-se devidamente representada nos autos por mandatário constituído e dispõe de todas as condições para estar ciente das consequências do eventual provimento de um ou mais recursos interpostos. Ao tribunal não cabe dar aconselhamento jurídico ou assumir posturas paternalistas, pelo que se penitencia, sinceramente, pelo facto.

Passando ao conhecimento dos demais fundamentos invocados pela arguida dir-se-á:

- é possível a obtenção de certidão integral do processado, cabendo recordar que não só não há qualquer necessidade de recorrer ao regime do Código de Processo Civil uma vez que esta situação encontra assento próprio no Código de Processo Penal (direito subsidiário de primeira linha), como o processo administrativo não se encontra “junto” aos autos. O procedimento administrativo faz parte integral dos autos, não estando junto, apenso ou sequer incorporado.

- tem inteira razão a arguida quanto à questão da entrega dos apensos confidentiais, indo-se de imediato corrigir a situação, tanto mais que a AdC se limitou a requerer certidão do processado, sem qualquer distinção.



3
12/11/17
1

Tribunal de Comércio de Lisboa

- não se encontra, efectivamente, fixado em definitivo o efeito dos recursos atento o disposto no art. 414º nº3 do Código de Processo Penal, mas esse não é um argumento atendível para o efeito, já que, nos termos da mesma disposição os recursos também ainda não se encontram definitivamente admitidos. Existe a possibilidade de aos recursos ou a algum deles vir a ser fixado efeito suspensivo mas também existe a possibilidade de os recursos ou algum deles virem a ser considerados não admissíveis.

Pelo exposto:

- a) indefiro a arguida nulidade/irregularidade;
- b) indefiro a requerida notificação do requerimento de fls. 4327 e ss. dos autos;
- c) dou por não escrito o segundo parágrafo do penúltimo ponto do despacho de fls. 4492 (desde “Consigna-se, porém (...)” até “(...) posterior tramitação dos autos.”)
- d) Reformo o despacho constante do penúltimo ponto de fls. 4492 dos autos de forma a que, onde se lê:

“**Fls. 4327:** Extraia e entregue a requerida certidão à AdC. No que concerne aos apensos confidenciais, uma vez que por ora são desnecessários ao conhecimento dos recursos interpostos e admitidos (sendo que serão solicitados se necessário) remeta os originais.”

Passará a ler-se:

“**Fls. 4327:** Extraia e entregue a requerida certidão à AdC, incluindo os elementos confidenciais.”

*

Sem custas.

Notifique.

*

*

Fls. 4524 a 4526: Vem a AdC requerer a concessão de isenção de custos por parte da AdC relativamente à emissão de certidão.

Fundamenta o pedido da seguinte forma:

Como indicado no requerimento de emissão de certidão, a necessidade da mesma deriva de pretender prosseguir a instrução do processo relativamente a parte da acusação, ainda que tendo em conta a admissão da interposição de recurso pelas arguidas quanto à parte do despacho que decidiu esta matéria.

O fim visado pela AdC enquadra-se nas suas competências sancionatórias, tendo por objectivo dar cumprimento ao despacho judicial que determinou a sanação, por parte da AdC, de uma nulidade processual.

A certidão é um meio necessário ao exercício destas competências, sendo que a AdC goza dos mesmos direitos e faculdades e está sujeita aos mesmos deveres que os órgãos de polícia criminal no exercício daquelas.



9/2/12
17

Tribunal de Comércio de Lisboa

Em casos análogos o Ministério Público beneficia de isenção de custos de emissão de certidões, havendo paralelismo nesta matéria, pois nestes casos a AdC age em exercício de competência idêntica à do Ministério Público na direcção do inquérito e dedução da acusação, pelo que o mesmo regime se lhe deverá aplicar.

Conhecendo, com dispensa do contraditório, dadas a natureza da questão e a sua simplicidade – cfr. art. 3º nº3 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 4º do Código de Processo Penal aplicável *ex vi* art. 41º nº1 do Decreto Lei nº 433/82 de 27/10, na sua redacção actual e 22º da Lei nº 18/03:

O custo das certidões, traslados e cópias encontra-se previsto no art. 106º do Código das Custas Judiciais.

Também neste diploma se prevêem as isenções, quer subjectivas, quer objectivas de isenções de custas – cfr. arts. 2º e 3º do diploma.

O Ministério Público encontra-se isento, quer do pagamento de custas, quer do pagamento de custos de actos avulsos nos termos do art. 2º nº1, al. a) do Código das Custas Judiciais e, nesta sede, nos termos do art. 522º do Código de Processo Penal – e apenas nestes, já que se agir em representação já não gozará desta isenção.

Percorrendo o elenco do art. 2º nº1 do Código das Custas Judiciais conclui-se que a AdC não é susceptível de ser enquadrada em qualquer das suas alíneas, o que bem se entende já que um dos fitos da última reforma em matéria de custas judiciais foi o de terminar a isenção objectiva do Estado, não fazendo, pois, qualquer sentido que uma autoridade administrativa independente que prossegue funções do Estado se exceptionasse a esta regra.

Igualmente não é enquadrável no disposto no art. 75º do Código das Custas Judiciais ou 522º do Código de Processo Penal.

Assim sendo, inexistente fundamento legal para a concessão da requerida isenção, cabendo apenas recordar que o elenco dos arts. 2º nº1 e 75º do Código das Custas Judiciais são taxativos e excepcionais, não comportando interpretação analógica – cfr. art. 11º do Código Civil.

Pelo exposto, indefere-se o requerido.

Notifique.

*

Fls. 4624: Como resulta claramente do despacho de admissão de recurso, o tribunal não entende que o prazo de apresentação de contra-alegações seja de 10 dias, pelo que nada há a decidir ou sancionar.

Notifique.

*

Nos termos do disposto no art. 414º nº4 do Código de Processo Penal passo a proferir o seguinte despacho:

Venerandos Desembargadores, mantenho integralmente a decisão recorrida pelas razões da mesma constantes



1849
✓

Tribunal de Comércio de Lisboa

Mas Vossas Excelências, de forma douta e superior, melhor decidirão.

*

Oportunamente subam os autos, com as usuais cautelas ao Venerando Tribunal da Relação de Lisboa.

*

Lisboa, 21/02/08

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

Júlia Reis Silva